



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001546/2001-27
Recurso nº : 121.837
Acórdão nº : 201-76.643

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE nº 232896/PA).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAT ENGENHARIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Eaal/cf



Processo nº : 10825.001546/2001-27

Recurso nº : 121.837

Acórdão nº : 201-76.643

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido indevidamente com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições no período de março de 1996 a outubro de 1998, quando a mesma foi convertida na Lei nº 9.715/98. Alegou que esse entendimento decorre do julgamento pelo Pleno do STF da ADIN nº 1.417-0.

A DRF/Bauru - SP apreciou o mérito e não admitiu a tese de que o PIS era indevido para em seguida afirmar que em relação aos pagamentos a mais de cinco anos do pedido já estavam decaídos.

A contribuinte manifestou inconformidade à DRJ/Ribeirão Preto – SP, que manteve o indeferimento pelas mesmas razões.

Foi interposto, então, recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001546/2001-27
Recurso nº : 121.837
Acórdão nº : 201-76.643

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Sustenta a contribuinte que os recolhimentos de Contribuição ao PIS realizados com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições no período de março de 1996 a outubro de 1998, data em que a mesma foi convertida na Lei nº 9.715/98, são indevidos. Alegou que esse entendimento decorre do julgamento pelo Pleno do STF da ADIN nº 1.417-0.

Inicialmente cabe resgatar o que foi decidido na referida ADIN. Conforme tela extraída do *site* do STF, em 07.03.96, foi concedida liminar assim resumida:

“Por votação UNÂNIME, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’, constante no art. 17, da Medida Provisória nº 1325, de 09.02.96. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio, e, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. - Plenário, 07.03.1996. - Acórdão, DJ 24.05.1996.”

Em 02.08.99, o STF julgou definitivamente a matéria confirmando a liminar, conforme registro extraído do *site* do STF nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995’. Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Néri da Silveira por não ter assistido ao relatório. - Plenário, 02.08.1999. - Acórdão, DJ 23.03.2001.”

Na mesma data foi julgado o Recurso Extraordinário nº 232896/PA assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’ e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu

fdf

[Assinatura]
3



Processo nº : 10825.001546/2001-27
Recurso nº : 121.837
Acórdão nº : 201-76.643

prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte."

Da transcrição supra resulta evidente que, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não prospera a tese da recorrente, de vez que *"não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias"*.

Isto posto, nego provimento ao recurso e considero prejudicada a matéria relativa à decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA